



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Clodoaldo Rodrigues

DEPUTADO ESTADUAL
**CLODOALDO
RODRIGUES**
NOSSA MISSÃO É SERVIR



PROJETO DE LEI Nº 26 /2026

ASSESSORIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 03/03/26
Presidente

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NA POLÍTICA
ESTADUAL DE HABITAÇÃO, PRIORIDADE ESPECIAL
PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS EM
DECORRÊNCIA DE FEMINICÍDIO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada prioridade especial às crianças e adolescentes
órfãos em decorrência de feminicídio na inclusão e contemplação nos programas
habitacionais promovidos, executados ou subsidiados pelo Estado do Acre, desde que não
possuam imóvel residencial próprio.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se órfãos de feminicídio as
crianças e adolescentes cuja genitora tenha sido vítima de homicídio qualificado na forma
do § 2º-A do art. 121 do Código Penal.

Art. 3º A prioridade de que trata esta lei será aplicada:

I – na classificação e reclassificação das listas de beneficiários da política
estadual de habitação;

II – nos programas de construção, aquisição, regularização fundiária ou
financiamento subsidiado de unidades habitacionais;

III – nas ações habitacionais realizadas mediante convênio, parceria ou
cooperação com a União, municípios ou entidades privadas, quando houver participação do
Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Clodoaldo Rodrigues

DEPUTADO ESTADUAL
**CLODOALDO
RODRIGUES**
NOSSA MISSÃO É SERVIR



Art. 4º A comprovação da condição prevista nesta lei dar-se-á mediante apresentação de:

- I – certidão de óbito da genitora;
- II – documento que comprove a tipificação do feminicídio;
- III – documentação que comprove a guarda, tutela ou responsabilidade legal sobre a criança ou adolescente.

Art. 5º A prioridade estabelecida nesta lei será compatibilizada com os demais critérios sociais já previstos na legislação estadual, observados os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**"

24 de fevereiro de 2026

Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues

DEPUTADO CLODOALDO RODRIGUES
REPUBLICANOS



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Clodoaldo Rodrigues

DEPUTADO ESTADUAL
**CLODOALDO
RODRIGUES**
NOSSA MISSÃO É SERVIR



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar proteção efetiva às crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência do crime de feminicídio, situação que acarreta profunda vulnerabilidade social, emocional e econômica. A moradia digna constitui um direito social fundamental, indispensável à reconstrução da vida dessas crianças e adolescentes e à promoção de suas condições de desenvolvimento.

Embora existam normas em âmbito federal que tratam de assistência à criança órfã de feminicídio (como a pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023), não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão expressa de prioridade objetiva no acesso à política estadual de habitação voltada a esse público.

Cabe destacar que a proposição em análise encontra precedente concreto e recente no cenário legislativo brasileiro, o que reforça sua pertinência social, constitucional e a sensibilidade da causa. Na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, foi aprovado em Plenário, em segunda e última votação no dia 26 de novembro de 2025, o Projeto de Lei nº 1637/2025, de autoria do deputado estadual Dilmar Dal Bosco (União Brasil), que incluiu crianças e adolescentes órfãos de vítimas de feminicídio entre os públicos prioritários na distribuição de moradias pelo Programa Estadual de Habitação.

Diante disso, a presente proposição busca preencher essa lacuna normativa no Estado do Acre, garantindo que tais vítimas indiretas da violência de gênero



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Clodoaldo Rodrigues

DEPUTADO ESTADUAL
**CLODOALDO
RODRIGUES**
NOSSA MISSÃO É SERVIR



tenham acesso prioritário à moradia, em observância aos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**"

24 de fevereiro de 2026

Firmado Clodoaldo de Sousa Rodrigues

DEPUTADO CLODOALDO RODRIGUES
REPUBLICANOS